



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

48

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 466/2010, de autoria dos Edis Mário Marte Marinho Júnior e José Antonio Caldini Crespo, que institui no Município de Sorocaba do programa educativo permanente de alerta para os malefícios do consumo de tabaco e de bebidas alcoólicas.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 01 de julho de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

49

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
Substitutivo nº 01 ao PL 466/2010

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei de autoria dos nobres Vereadores Mário Marte Marinho Júnior e José Antonio Caldini Crespo, que *"Institui no Município de Sorocaba do programa educativo permanente de alerta para os malefícios do consumo de tabaco e de bebidas alcoólicas"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL está de acordo com o nosso direito positivo, tendo em vista que constitui suplementação da Lei Federal nº 9.294/96, que *"Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal"*.

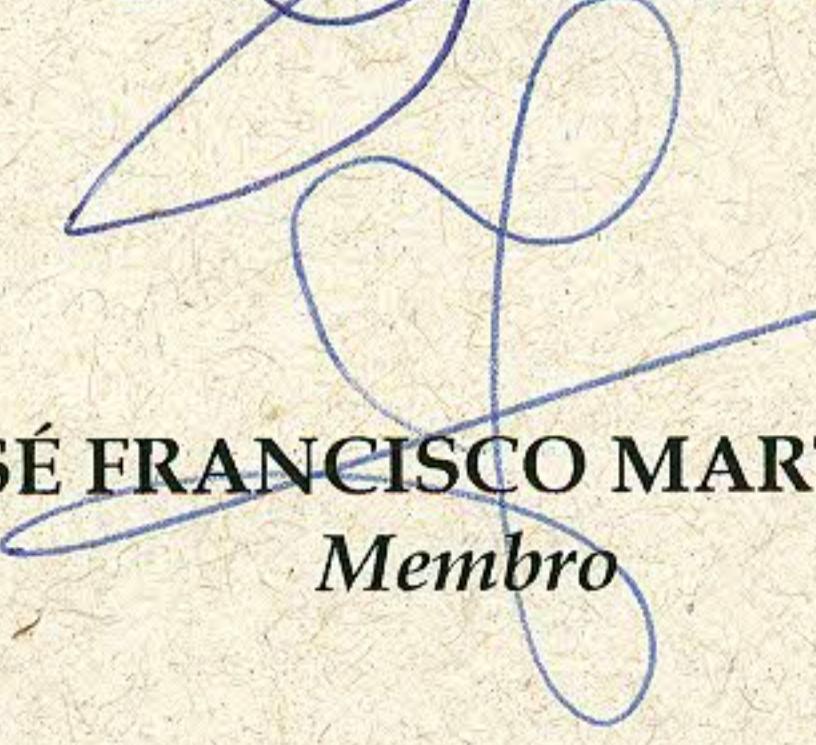
Verifica-se que a referida suplementação tem respaldo na Constituição Federal que em seu art. 30, I e II atribuiu aos Municípios a competência para legislar acerca de assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

No concernente à competência para deflagrar o processo legislativo, vê-se que não há vício de iniciativa, sendo a mesma concorrente, nos termos do art. 33, I "a" da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 04 de julho de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado.